# DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7111/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7123/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2043972 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : MARCELINO PELARIN |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : |
| **TIPO DE PROCESSO** | : REVISÃO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Marcelo Pelarin, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.JD-11873/2016, proferida nos autos do processo TC/10260/2015 (peça 27).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/10260/2015, peça 41), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

> (...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade**. (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator